



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105868-07.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JENI DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.912
APELAÇÃO N° : 1105868-07.2024.8.26.0002
COMARCA : SANTO AMARO - 9ª VARA CÍVEL
APELANTE : JENI DOS SANTOS SOUZA
APELADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
JUIZ : ANDERSON CORTEZ MENDES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Prestação de serviços. Energia elétrica. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de energia elétrica, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de órgãos de proteção ao crédito, por dívida atrelada à contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor que não isentam a autora de demonstrar o fato constitutivo do alegado direito. Concessionária ré que trouxe aos autos “prints” de seu Sistema Interno, nos quais constava endereço divergente do indicado na petição inicial. Ausência de impugnação específica da autora quanto a essa prova. Inversão do ônus da prova que não pode ser aplicada nessa parte, sob pena de obrigar a Concessionária ré à produção de prova negativa. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar por parte da ré. Dano moral indenizável não configurado. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais*” ajuizada pela apelante contra a apelada visando à declaração de inexigibilidade dos débitos indicados na fl. 20, cuja origem alega

desconhecer, além de indenização por danos morais (fls. 1/6).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA deduzida por JENI DOS SANTOS SOUZA contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Condene JENI DOS SANTOS SOUZA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono dos demandantes, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil. Deferido o pedido de assistência judiciária, de sorte que as condenações ficam subordinadas ao disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.*” (“*sic*”, fls. 150/158).

Inconformada, apela a autora insistindo na procedência (fls. 161/176).

Anotado o Recurso (fl. 177), o prazo para

apresentação de contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 180).

É o **relatório**, adotado o de fls. 150/151.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, é cediço que compete à ré, na qualidade de Fornecedora de energia elétrica e Concessionária de serviço público, a prova da regularidade das cobranças enviadas ao contratante, mesmo porque não se poderia impor à autora a prova negativa da contratação que ela alega desconhecer.

No caso vertente, a Concessionária ré trouxe

aos autos “*prints*” de tela de seu Sistema Interno (v. fl. 43), nos quais consta como endereço da autora a Rua Afonso de Oliveira Santos, nº 32, casa 3, nesta Capital, enquanto o domicílio indicado na petição inicial é o da Rua Barão de Ribeirão, fundo de cima 0, Juquiá, neste Estado.

Em sede de réplica (v. fls. 105/113) a autora contesta genericamente os “*prints*” de tela do Sistema Interno da ré juntados aos autos, mas não nega ter residido no mencionado imóvel da Rua Afonso de Oliveira Santos, nº 32, casa 3, nesta Capital.

Ora, o ônus da prova quanto à sua residência desde março de 2020, data da primeira fatura “*negativada*” pela demandada (v. fl. 33), é deveras da parte autora, porque não se poderia exigir da ré a produção de prova negativa (“*diabólica*”) no tocante.

Tem-se, portanto, que a autora não se desincumbiu, ainda que minimamente, do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, era mesmo o caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão do nome da autora no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM.

Juiz “a quo”, ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... a controvérsia cinge-se, em sua essência, na existência de débito inadimplido e, na conseqüente, licitude da inclusão do nome da parte demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. A conclusão, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é positiva, tendo em vista a comprovação do inadimplemento da obrigação assumida, ante a ausência do pagamento da contraprestação devida pelos serviços de energia prestados em seu favor. Nesse passo, não nega a parte demandante, tampouco em réplica, ter contraído o débito objeto do apontamento desabonador, baseando-se seus argumentos na incerteza e iliquidez do débito e da ausência de contratação válida. Contudo, não refutada a contratação, tampouco a prestação dos serviços. No mais, houve a comprovação da pactuação do fornecimento de energia para a unidade consumidora de titularidade da autora, da prestação do serviço e, sobretudo, do pagamento das faturas respectivas até sobrevir o inadimplemento (fls. 43 e 57/68). Anote-se que a aduzida a falta de juntada do instrumento contratual, o que não deslegitima a inscrição, uma vez admitida a contratação verbal, em consonância ao artigo 107 do Código de Civil. No mais, a parte autora sequer indicou o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental. Anote-se, no entanto, como consagrado no Enunciado n. 10 aprovado no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) e pela Corregedoria Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”. Sucedeu-se, no entanto, réplica genérica, que sequer impugna especificamente os fatos que amparar a defesa ofertada. (...)”

Por conseguinte, forçoso concluir que a inscrição do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito tem esteio nos débitos pendentes de pagamentos, os quais têm amparo no contrato celebrado entre as partes. A conclusão é inafastável restando valor inadimplido em seu desfavor, o qual foi objeto do apontamento nos cadastros de inadimplentes. (...) Em consequência, uma vez que a parte autora não demonstrou o pagamento tempestivo da contraprestação cujo pagamento assumiu, não prospera o pedido de tutela jurisdicional voltado à declaração da inexigibilidade do débito, à supressão do apontamento desabonador e à reparação por danos morais supostamente suportados. Portanto, assiste razão à ré, ao apontar ter agido no exercício regular de um direito, em consonância ao artigo 188, inciso I, do Código Civil. De fato, a reunião dos devedores inadimplentes em cadastros como garantia de proteção do crédito a ser concedido mostra-se, evidentemente, como um imperativo das relações comerciais, contanto a inclusão limite-se aos maus pagadores” (“sic”, fls. 153/157).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003430-75.2023.8.26.0441

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Peruíbe

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/04/2024

Data de publicação: 01/04/2024

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Fornecimento de Energia Elétrica - Ação de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada – Alega a autora que ao realizar uma pesquisa junto ao "SERASA" e "SCPC", tomou conhecimento de que seu nome estava inserido nos cadastros dos inadimplentes referentes ao débitos cobrados pela concessionária de energia elétrica requerida, que informa desconhecer - Sentença de improcedência – Apelação da consumidora, requerendo a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como o afastamento de sua condenação em multa

por litigância de má-fé - Exame: Descabimento - Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação da autora no sentido de que não teria havido contratação e utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica - A inscrição do nome da autora nos cadastros dos inadimplentes é devida, diante do exercício regular de direito - Ausência do dever de indenizar - Mantenho a condenação da autora na multa por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos, conforme os artigos 79, 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1007142-42.2022.8.26.0010

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/02/2024*

Data de publicação: *29/02/2024*

Ementa: *APELAÇÃO - Prestação de Serviço de Telefonia - Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito - Consumidora alega ter sido surpreendida com a inclusão indevida de seu nome no cadastro dos inadimplentes - Sentença de improcedência - Apelação da autora, insistindo na procedência da ação - Exame: Descabimento - Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito - Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - A cobrança que originou a negativação é devida, em razão da inadimplência contratual - É lícita a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Exercício regular de direito da requerida, inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.*

1002401-17.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/09/2023*

Data de publicação: *27/09/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA EVERTON DA S OLIVEIRA SERVIÇOS. ALEGA CERCEAMENTO DE PROVA, PORQUE PLEITEOU A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, SOBRE O HISTÓRICO DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÕES. ARGUMENTA QUE AS COBRANÇAS SÃO INEXIGÍVEIS POR FALTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENQUANTO*

*SUSPENSO O CONTRATO. ALEGA QUE O VALOR QUE PAGOU ERRONEAMENTE TERIA SIDO "DEVOLVIDO" EM FATURAS COM VALOR NEGATIVO, POIS ELAS NÃO REPRESENTAM CRÉDITO A SEU FAVOR, APENAS ACARRETARAM NA IMPOSSIBILIDADE DE PAGÁ-LAS, O QUE POR CERTO É DIVERSO DE RECEBER DE VOLTA OS VALORES. BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE R\$ 21.538,39. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. **APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. FATOS NARRADOS NA INICIAL DESPIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.***

1112387-63.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/08/2023*

Data de publicação: *08/08/2023*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. **Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida desconhecida.** Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. EXAME: **autora que não demonstrou o pagamento da dívida que gerou a inscrição, ou que não resida no endereço da instalação, apesar da determinação judicial para juntada de documentos aos autos. Ônus da prova que lhe incumbia na esteira do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, inviável a inversão pela ausência da verossimilhança exigida pelo art. 6º, VIII, do CDC.** Ré que, por sua vez, juntou aos autos cópias de faturas de consumo de energia elétrica em nome da autora. Contratação do serviço caracterizada. Exercício regular do direito. Multa por litigância de má-fé, todavia, afastada, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

1007996-21.2022.8.26.0597

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Sertãozinho*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/06/2023*

Data de publicação: *29/06/2023*

*Ementa: APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada improcedente. Descontos indevidos de prêmios da conta corrente da autora, pensionista do INSS, decorrentes de seguro não contratado. Recurso da autora. Comprovação, em contestação, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. **Autora que deixou de se manifestar em réplica e na fase de especificação de provas, restando preclusa a oportunidade para que infirmasse o alegado pela***

parte contrária, impugnando a documentação juntada e produzindo contraprova apta a demonstrar a veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 350 e 373, I, CPC). Improcedência que se mantém, porquanto não comprovado o fato constitutivo do direito alegado pela autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso, na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora